



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0002297-02.2013.815.0981 — 1ª Vara de Queimadas

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social representado por seu procurador Thiago Sá Araújo Thé
Apelado : José Januário Filho
Advogado : Giovane Arruda Gonçalves
Remetente : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO — PREVIDENCIÁRIO — REVISÃO DE BENEFÍCIO — AUXÍLIO-ACIDENTE — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PREJUDICIAL DE MÉRITO DA DECADÊNCIA — PRAZO DECADENCIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997 PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA — INCIDÊNCIA — ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF E STJ)— RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA — PREJUDICIAL ACOLHIDA — EXTINÇÃO DO PROCESSO — PROVIMENTO MONOCRÁTICO AOS RECURSOS.

*— AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO DECADENCIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997 PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento, com repercussão geral, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28.06.1997, incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição (RE 626.489 – Tema 313). Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 794713 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014).*

Vistos, etc.,

RELATÓRIO

Tratam-se de Remessa Oficial e Apelação Cível oriundas da Sentença de fls. 41/42 proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Queimadas nos autos da ação revisional de benefício previdenciário movida por José Januário Filho em desfavor do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, ora apelante.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o demandado a complementar a diferença do percentual do benefício e pagar ao autor a respectiva diferença a partir de 08 de agosto de 2008, corrigidos na forma do art. 1º – F, da Lei 9.494/97.

Em suas razões de inconformismo afirma o apelante, a prejudicial de mérito da decadência do direito de revisão e, no mérito, pela impossibilidade de majoração do benefício. Discorre, ainda, acerca da controvérsia, afirmando incorreta a condenação em honorários advocatícios em percentual acima de 5% sobre o valor da condenação, postulando, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja revista a sentença e julgada improcedente a demanda.(fls. 45/61)

Contrarrazões às fls. 66.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer fls.79/82, opinou pela rejeição da prejudicial da decadência, com regular prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito.

É o relatório

Decido.

A sentença deve ser reformada.

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral do art. 543- B (RE 626.489) e o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos do art. 543-C (RESP.1309.529), definiram o regime da decadência aplicável aos benefícios concedidos pelo RGPS, estabelecendo o prazo decadencial para benefícios concedidos antes e depois da instituição desse prazo pela MP 1.5239/97.

Nos referidos julgados, ficou consignado que incide o prazo decadencial de dez anos do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.06.1997) e termo final de 27.06.2007.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO DECADENCIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997 PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento, com repercussão geral, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28.06.1997, incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição (RE 626.489 – Tema 313). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 794713 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014).

Também julgado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI N.9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1309529/PR E 1326114/SC. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO. ACTIO NATA. QUESTÃO RELEVANTE. ANÁLISE. NECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1309529/PR e do REsp 1326114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido à sistemática dos

recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)".

2. O acórdão a quo, partindo da premissa de que a decadência não alcançaria benefícios concedidos antes da lei que estabeleceu o prazo decadencial - fundamento não mais albergado na jurisprudência desta Corte - deixou de analisar a alegação suscitada pelo segurado nas razões de apelação e reiterada nas contrarrazões do recurso especial, qual seja, que o benefício concedido em 1994 teria sido objeto de impugnação em ação ajuizada em 1997, cujo trânsito em julgado ocorreu tão somente em 2008, marco a partir do qual nasceria o direito do autor em suscitar nova revisão do benefício, até porque "Notadamente, somente a partir do reconhecimento JUDICIAL do tempo de serviço superior aos 35 anos, com a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que nasceu o direito do ora agravante em pleitear a revisão pela aplicação do art. 122 da Lei 8.213/91".

3. O devido provimento jurisdicional deve limitar-se a considerar nulo o acórdão recorrido quanto à inaplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n. 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, cabendo o retorno dos autos à instância a quo para verificar a tese suscitada, providência a cargo das instâncias ordinárias, porquanto demanda incursão na seara fática dos autos.

4. A relevância de tal fundamento não pode deixar de ser levada em consideração e devidamente inquirida, sob pena de violação à ampla defesa e ao contraditório, mormente porque apenas nesta Corte Especial a pretensão se tornou desfavorável ao segurado. Agravo regimental de VALDIR HAUT parcialmente provido. Recurso especial do INSS parcialmente provido. (AgRg no REsp 1420010/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014).

Pois bem.

Analisando os autos verifica-se que o benefício do apelado foi concedido em 1983, com início de vigência a partir de 01/05/1985, tendo sido a presente ação proposta apenas em 08/08/2013, momento em que já havia se operado o instituto da decadência, nos termos da jurisprudência acima mencionada.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AOS RECURSOS**, com base no art.557-§1º A do CPC, para, acolhendo a prejudicial de mérito de decadência no caso em exame, reformar a sentença proferida pelo juízo *a quo* e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condene o apelado nas custas processuais e honorários advocatícios, conforme o art. 12 da Lei n. 1.060/50, em virtude da concessão da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR